



7278 OCT-24 '12

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080860

GDJ
24/10/12



R J 6 4 3 9 6 0 9 5 6 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av. D. João II, 1.08.01 D/e Piso 2 - 3
Torre H
1990-097 Lisboa

Processo: 682/10.5YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 12861715 Data: 23-10-2012
Autor: Ministério Público Réu: H G B Travel, Operadores Turísticas, Lda		

Assunto: certidão

Tenho a honra de remeter a V^a. Ex^a. certidão da sentença proferida nos autos supra identificados, transitada em julgado, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos,

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça


António Lopes Rodrigues

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080860



R J 6 4 3 9 4 4 1 7 6 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av. Óscar Monteiro Torres, 39 - 2º

1000-216 Lisboa

Processo: 682/10.5YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 12849116 Data: 17-10-2012
Autor: Ministério Público Réu: H G B Travel, Operadores Turísticas, Lda		

Assunto: certidão

Tenho a honra de remeter a V^a. Ex^a. certidão da sentença proferida nos autos supra identificados, transitada em julgado, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza de Direito,

Gracinda Ferro

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Maria Amélia Gonçalves Dias, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, **com o nº 682/10.SYXLSB**, em que são:

Autor: Ministério Público

e

Réu: H G B Travel, Operadores Turísticas, Lda, NIF - 508355389, domicílio: Rua Castilho Nº 5 - 1ª S/ Loja, 1250-066 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado no dia 08-10-2012.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente aos efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de setembro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 16-10-2012
N/Referência: 12849022

O Oficial de Justiça,

Maria Amélia Gonçalves Dias



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

12698647

CONCLUSÃO - 19-06-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Lopes Rodrigues)

=CLS=

SENTENÇA

D)

O MINISTÉRIO PÚBLICO veio intentar os presentes autos de acção inibitória, sob a forma de processo declarativo comum sumário, contra **HGB TRAVEL – OPERADORES TURÍSTICOS, LDA**, com sede na Rua Castilho, nº 5, 1º S/Loja, 1250-066 Lisboa, pedindo:

1. Que sejam declaradas nulas as seguintes cláusulas que integram as “*Cláusulas Contratuais*” pré-impressas e previamente elaboradas pela R. do “*Contrato Cartão Inter Travel Classic*” e do “*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*”: 2.5, 2.5.1, 2.7, 4.1.1, 4.1.2, 4.3 e 7 (do “*Contrato Cartão Inter Travel Classic*”) e 6 (do “*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*”, condenando-se a R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º, nº 1, do Dec.-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).
2. Que seja condena a R. a dar publicidade à decisão, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos (artº 30º, nº 2, do Dec.-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página.
3. Que seja dado cumprimento ao disposto no artº 34º do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Para o efeito alega o A., Ministério Público, no essencial:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 682/10.5YXLSB

- Proceder a R. à celebração de contratos denominados de “*Contrato Cartão Inter Travel Classic*” e “*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*”, destinados a conferir o direito aos contraentes a utilizar, por preços especiais fixados pela entidade emitente, estadias em hotéis e apartamentos de férias, mediante o pagamento de despesas administrativas com as respectivas reservas, e a conferir o direito a descontos especiais na aquisição de bens e serviços a fornecer ou prestar por empresas aderentes;
- Serem os clausulados dos referidos contratos, impressos em formulários tipo, compostos por “**Condições Particulares – Formas de Pagamento**”, na frente do formulário, e contendo no verso, “**Condições Contratuais**” previamente elaboradas e pré-impressas que os aderentes/consumidores se limitam a aceitar;
- Violarem, algumas dessas cláusulas o preceituado no Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, pelos motivos expressos no clausulado da petição inicial, e que aqui se sintetiza quanto às normas consideradas violadas:
 - Imporem as cláusulas 2.5, 2.5.1 e 2.7 de cada um dos referidos “Contratos” a obrigação de os aderentes/consumidores adquirirem anualmente um anuário, pagando um novo preço, como condição de beneficiarem dos direitos de que seriam titulares em função do contrato celebrado, sendo as referidas cláusulas, pelas razões e fundamentos invocados nos artigos 11º a 29º da p.i., ofensivas de valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, na medida em que também podem provocar desequilíbrios em detrimento dos contratantes/aderentes, consubstanciados em prejuízos económicos para estes e benefícios exclusivos para a R., devendo tais cláusulas serem consideradas nulas, nos termos dos artºs 12º e 15º da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais, por contenderem com o disposto no artº 9º, nº 1, nº 2, alínea b), e nº 3 da Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei nº 24/96, de 31 de Julho;
 - Impor a R. aos seus clientes, através das cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 4.3. de cada um dos referidos “Contratos”, uma penalização quando estes procedam ao cancelamento das reservas nos prazos pré-fixados, impedindo-os de reaver os valores que pagaram e ficando obrigados a utilizarem as notas de crédito que lhes são concedidas, num prazo



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 682/10.5YXLSB

reduzido de um ano, pelo que contendem as mesmas com o princípio da boa fé, previsto nos artºs 15º e 16º, alínea a), do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, violando a confiança suscitada nas partes contratantes pelo sentido global das normas contratuais gerais, pelo que são as mesmas nulas;

- Serem nulas as cláusulas 7 do “*Contrato Cartão Inter Travel Classic*” e 6 do “*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*”, por estabelecerem o Tribunal da Comarca de Lisboa como foro competente para resolver qualquer litígio entre as partes, sendo tal nulidade de conhecimento oficioso.

Na sua contestação, pugnou a R. pela improcedência parcial da presente acção, defendendo deverem ser consideradas válidas as cláusulas 2.5, 2.5.1, 2.7, 4.1.1, 4.1.2 e 4.3, e alegando, no essencial e em síntese:

- Não ter a cláusula 2.5, apesar da sua “formulação literal”, o alcance de cláusula imperativa, sendo tão só uma indicação sobre a conveniência de os adquirentes do contrato estarem informados sobre os alojamentos convencionados para cada ano, por forma a melhor poderem fazer a escolha e a reserva da sua estadia gratuita anual ou de estadias pagas a preços especiais, conforme argumentação expandida nos artigos 3 a 22 da contestação;
- Não se afigurar a interpretação literal adequada ao caso concreto, pois a aquisição da dita publicação/anuário não é condição de eficácia do contrato ou condição sine qua non para o exercício dos direitos contratados pelos consumidores. (artº 13 da contestação);
- “Pertencer o público-alvo deste tipo de produtos a uma classe média/baixa, que ainda não tem acesso facilitado às novas tecnologias, nem está acostumado a obter este tipo de informações de outra forma que não seja em suporte físico em papel” (artº 19 da contestação);
- “Por esta razão, será exagerado e manifestamente desconforme com a realidade dos factos, dizer que a aquisição do contrato de prestação de serviços desacompanhada da aquisição do anuário consubstancia um contrato vazio de conteúdo” (artº 20 da contestação);
- “Tal não é assim, nem poderia ser, porquanto a R. assume a R. obrigações contratuais, que mais não seja, pelo recebimento do preço e terá que fazer face aos pedidos e solicitações dos seus clientes, ie, dos aderentes ao Clube de Férias, com ou sem aquisição do anuário, como,



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 682/10.5YXLSB

na prática sucede, com pouca frequência, mas sucede. (artº 21 da contestação) (sublinhado nosso);

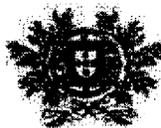
- Terem sido as cláusulas 4.1.1, 4.1.2 e 4.3, escritas nos idos de 2000, com base na legislação então em vigor (D.L. 209/97, de 13 de Agosto), pelo que a R. não “impõe” aos clientes uma penalização pelo cancelamento, mas transcreveu para o clausulado os termos de um direito que a Lei lhe confere, não indo mais além disso mesmo, sendo a devolução mediante Nota de Crédito inteligível no quadro da relação sui generis estabelecida entre os aderentes ao clube de férias e a R., sendo que, na prática, quando os aderentes solicitam a devolução do valor prestado, tal situação é atendida, conforme argumentação expandida nos artigos 23 a 41 da contestação;

- Concordar a R. com o requerido quanto às cláusulas 7 ou 6, dos respectivos “contratos”, chamando a atenção para o facto de o clausulado em apreço ter sido elaborado no ano de 2000 e não ter sido alvo de revisão de actualização.

Na sequência da contestação da R. veio o A., Ministério Público, suscitar o incidente de pedido de condenação da R. como litigante de má fé, com os seguintes fundamentos:

- Ser a argumentação da R. na sua contestação, quanto à não imperatividade da aquisição do anuário e a ter a referida cláusula um objectivo meramente indicativo e não ser a aquisição da dita publicação condição sine qua non para o exercício dos direitos contratados pelos consumidores, manifestamente contrária à que prestou no âmbito da instrução do processo administrativo destinado à recolha de elementos necessários à propositura da presente acção inibitória, revelando má fé material e processual (sublinhados nossos);

- Ter a R. referido, em respostas ao Ministério Público, que “a aquisição do anuário é condição para o exercício dos direitos previstos nas cláusulas 3.1, 3.2, 3.3 e 3.7 das Cláusulas contratuais gerais” dos contratos em causa e que “De acordo com o estipulado no contrato, o usufruto dos serviços contratados depende da aquisição do anuário, ou seja, por princípio, caso o mesmo não seja adquirido não poderão ser usufruídos os serviços para o ano em questão” – cfr. documentos de fls. 50 a 53.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

Em resposta ao pedido de condenação como litigante de má fé, pronunciou-se a R. pela não admissibilidade dos documentos remetidos aos autos pelo A. como prova da litigância de má fé, por deverem ter sido os mesmos juntos com a petição inicial, e pela improcedência da invocada litigância de má fé, alegando a R., no essencial:

- Ter o Ministério Público enviado à R. “um pedido de informação genérico, sem esclarecer ou identificar os motivos pelos quais solicitou os elementos que menciona nos officios de fls. 92 e 211” (artº 7 da resposta);
- Que “a gerência da R., em boa fé e de forma sucinta informou que a não aquisição do anuário implica, por princípio, que os serviços do ano em questão não poderão ser usufruídos” (artº 8 da resposta);
- Que “mais informou que tem sido política da empresa não vedar o usufruto dos serviços aos seus associados, apesar de não adquirirem o anuário para o ano em questão” (artº 9 da resposta);
- Que “estas informações, pese embora possam pecar por sucintas, espelham o que se verteu na contestação” (artº 10 da resposta).

Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal, tendo sido proferida decisão sobre a matéria de facto provada e não provada, como consta da respectiva acta.

A instância mantém-se válida e regular.

II)

São as seguintes as questões a resolver nos presentes autos:

- Nulidade das cláusulas objecto dos autos e inibição da R. de utilizar as referidas cláusulas nos contratos objecto dos autos.
- Litigância de má fé por parte da R.

III)

É a seguinte a matéria de facto provada:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

7
R
12

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

1º) A R., HGB Travel – Operadores Turísticos, Lda, pessoa colectiva nº 508355389, é uma sociedade por quotas, com sede na Rua Castilho, nº 5, 1ª Sobre Loja, 1250-066 Lisboa, encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, e tem como objecto social “*Actividades inerentes às agências de viagens e turismo*”, conforme certidão permanente.

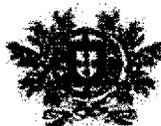
2º) A R., HGB Travel – Operadores Turísticos, Lda, emite os cartões turísticos “*Inter Travel Classic*” e “*Inter Travel Gold*” que são um cartão de férias. (cfr. documentos 2 e 3 juntos aos autos).

3º) No exercício da sua actividade, a R. procede à celebração de contratos denominados de “*Contrato Cartão Inter Travel Classic*” e “*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*”, destinados a conferir o direito a utilizar, por preços especiais fixados pela entidade emitente do cartão, estadias em hotéis e apartamentos de férias, mediante o pagamento de despesas administrativas com as respectivas reservas, e a conferir o direito a descontos especiais na aquisição de bens e serviços a fornecer ou a prestar por empresas aderentes. (cfr. documentos 2 e 3 juntos aos autos).

4º) Os clausulados relativos aos referidos contratos constam de uma folha impressa em frente e verso. (cfr. documentos 2 e 3 juntos aos autos).

5º) A parte da frente da folha é constituída por espaços em branco destinados à identificação dos titulares/aderentes e, sob o título “*Condições Particulares – Formas de Pagamento*”, espaços para indicação da data e valor do contrato, especificação das modalidades de pagamento e identificação da conta bancária onde deve ser efectuado o débito, em caso de financiamento bancário. (cfr. documentos 2 e 3 juntos aos autos).

6º) O verso da folha, sob a epígrafe “*Cláusulas Contratuais*”, é constituído por cláusulas pré-impressas e previamente elaboradas pela R. que os aderentes/contratantes se limitam a aceitar, não contendo quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos aderentes/contratantes que, em concreto, se apresentem a contratar com a R., com excepção do espaço, no final da folha, reservado à assinatura das partes contratantes. (cfr. documentos 2 e 3 juntos aos autos).



Juizes Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 682/10.5YXLSB

7º) Integram as referidas "*Cláusulas Contratuais*" pré-impresas e previamente elaboradas pela R. dos "*Contrato Cartão Inter Travel Classic*" e "*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*", as seguintes cláusulas:

2.5 – Os titulares do cartão Classic [ou cartão Gold/Corporate] ficam obrigados, anualmente, durante o mês de Fevereiro, a adquirir uma publicação/anuário dos produtos Inter Travel, a qual conferirá os direitos referidos em 3.1, 3.2, 3.3 e 3.7.

2.5.1 – Caso o sócio adira ao cartão Visa Inter Travel, desde já expressamente autoriza o débito dos custos referentes a esta publicação/anuário, no cartão Visa.

2.7 – No primeiro ano de vigência deste contrato, o custo da aquisição da publicação referida em 2.5, é de 86,00 (oitenta e seis euros), as despesas previstas em 2.6 fixam-se no montante de 10,00 (dez euros), a despesa mencionada em 3.1 é de 15,00 (quinze euros) e a mencionada em 3.2 e 3.3 é de 30,00 (trinta euros). Para os anos seguintes, as mencionadas despesas são as que vierem a ser fixadas pela HGB Travel, as quais, em caso algum, poderão sofrer uma actualização superior em 20% relativamente ao ano anterior".

8º) A aquisição, por via da celebração dos referidos contratos, dos cartões de férias emitidos pela R. permite aos consumidores/contratantes beneficiarem de descontos na marcação de férias nas unidades hoteleiras contratadas, para o efeito, pela R, e/ou aquisição de bens e serviços a fornecer ou a prestar por empresas aderentes.

9º) Para tanto, os consumidores/contratantes devem pagar à R. o preço pela aquisição do referido cartão, preço esse que pode ser liquidado por qualquer das formas previstas nos referidos contratos, na parte intitulada "*Condições Particulares – Formas de Pagamento*", conforme referido no facto 5º).

10º) Todavia, para que os consumidores beneficiem efectivamente dos direitos previstos nos contratos em causa nestes autos, são obrigados a adquirir, anualmente, a publicação/anuário (cláusula 2.5), mediante o pagamento de um novo preço, a fixar anualmente pela HGB Travel (cláusula 2.7), publicação onde são identificadas as empresas aderentes e as unidades hoteleiras contratadas que efectuam descontos, a qual conferirá os direitos referidos em 3.1, 3.2, 3.3 e 3.7 (cláusula 2.5).

8/8
21X



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 682/10.5YXLSB

11º) Integram também as referidas "*Cláusulas Contratuais*" pré-impressas e previamente elaboradas pela R. dos referidos "*Contrato Cartão Inter Travel Classic*" e "*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*", as seguintes cláusulas:

4.1 – Os titulares dos vouchers poderão proceder ao cancelamento das reservas de estada nos termos seguintes:

4.1.1 – por carta registada, a qual deverá ser recebida pela HGB Travel, até 15 dias antes da utilização respectiva;

4.1.2 – por carta registada expedida com menos de 15 dias de antecedência relativamente ao início da utilização, perdendo 50% dos pagamentos efectuados, sem prejuízo do estipulado em 3.5 e 4.3;

4.1.3 – nas 48 horas anteriores ao início da utilização, não tendo direito a qualquer reembolso. (condição integrada na cláusula 4.1.2, no impresso do "*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*").

12º) Integra as referidas "*Cláusulas Contratuais*" pré-impressas e previamente elaboradas pela R. dos referidos "*Contrato Cartão Inter Travel Classic*" e "*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*", a seguinte cláusula:

4.3 – As importâncias a restituir pela HGB Travel, nos termos constantes de 4.1.1 e 4.1.2, serão tituladas por nota de crédito, a emitir à ordem de quem tiver efectuado o pagamento, a qual deverá ser utilizada, nos termos deste contrato, no prazo de um ano a contar da sua emissão, sob pena de caducidade de tal direito.

13º) Integra as referidas "*Condições Contratuais*" pré-impressas e previamente elaboradas pela R. dos referidos "*Contrato Cartão Inter Travel Classic*" e "*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*", a seguinte cláusula:

"Para qualquer questão emergente deste contrato serão competentes, com exclusão de quaisquer outros, os Tribunais Cíveis da Comarca de Lisboa" (cláusula 7 do "*Contrato Cartão Classic*" e cláusula 6 do "*Contrato Cartão Gold*").

14º) A referida publicação/anuário é um guia informativo acerca das unidades hoteleiras disponíveis em cada ano, para usufruto dos contratantes/aderentes. (artº 8, em parte, da contestação)



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

10
/ 10
2

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

15º) Por ofício nº 4123, datado de 01/12/2009, o Senhor Procurador Adjunto da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, solicitou à R.:

“(…) informação onde se encontram estabelecidas/descritas as vantagens proporcionadas pelos cartões de férias aos consumidores que subscrevam os contratos intitulados “Contrato Cartão Inter Travel Classic” e “Contrato de Cartão Inter Travel Gold”, quando estes não adquiram o anuário previsto nas cláusulas 2.5.

Solicita-se ainda, que nos seja remetida cópia do(s) documento(s) e/ou cláusulas contratuais gerais, que prevejam e discriminem as vantagens proporcionadas pelos cartões de férias, aos consumidores que subscrevam aqueles contratos, quando estes não adquiram o anuário”. (cfr. fls. 50).

16º) Respondendo ao ofício nº 4123, por carta recebida em 10(?) /12/2009, a R. informou que: *“Na sequência do solicitado no V. ofício em referência somos a informar que a aquisição do anuário é condição para o exercício dos direitos previstos nas cláusulas 3.1, 3.2, 3.3 e 3.7 das Cláusulas contratuais gerais dos contratos Intertravel Classice Gold” (sic). (cfr. fls. 102).*

17º) Por ofício nº 50/JE, datado de 06/01/2010, o Senhor Procurador Adjunto da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, solicitou à R.:

“(…) que no prazo de 15 dias informe esta Procuradoria e o Processo Administrativo acima identificado, que vantagens são concedidas aos consumidores que não adquiram o anuário, previsto nas cláusulas 2.5 dos contratos de adesão intitulados “Contrato Cartão Inter Travel Classic” e “Contrato Cartão Inter Travel Gold”, uma vez, que certamente por lapso, essa informação não nos foi ainda facultada, apesar de já ter sido solicitada”. (cfr. fls. 52)

18º) Respondendo ao ofício nº 50/JE, por carta recebida em 22/01/2010, a R. informou que: *“De acordo com o estipulado no contrato, o usufruto dos serviços contratados depende da aquisição do anuário, ou seja, por princípio, caso o mesmo não seja adquirido não poderão ser usufruídos os serviços para o ano em questão.*

Tem sido, no entanto, política desta empresa, não vedar o usufruto de serviços aos associados, apesar de haver anos em que não adquirem o anuário”. (cfr. fls. 53).

IV)



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

11
1
2

9
1
2

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

Provados que estão os factos, importa aplicar o direito.

Foi a presente acção instaurada ao abrigo do disposto nos artºs 10º, nº 1, alínea b) e 13º, nº 1, alínea c), da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei nº 24/96, de 31 de Julho, e dos artºs 25º e seguintes do Decreto-Lei nº 446,85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto.

Nos termos das referidas normas legais, o direito de propor acção inibitória destina-se a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor, legalmente protegidos, entre as quais a previsão de práticas que se traduzam no uso de cláusulas gerais proibidas.

Têm legitimidade para intentar as referidas acções, entre outras entidades previstas na lei, o Ministério Público, oficiosamente.

Por outro lado, dispõe o artº 25º do Decreto-Lei nº 446,85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, que *“as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”*.

Deste modo, importa apreciar se os pedidos formulados e se os fundamentos invocados para os mesmos observam os requisitos legalmente definidos para que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais em causa, determinando-se a proibição do seu uso pela R.

1) Apreciação da invocada nulidade das cláusulas contratuais gerais em causa nos autos e inibição da R. de utilizar as referidas cláusulas nos contratos por si propostos, objecto dos autos.

a) Quanto às cláusulas 2.5, 2.5.1 e 2.7 de cada um dos referidos “Contratos”, com as seguintes redacções:

2.5 – Os titulares do cartão Classic [ou cartão Gold/Corporate] ficam obrigados, anualmente, durante o mês de Fevereiro, a adquirir uma publicação/anuário dos produtos Inter Travel, a qual conferirá os direitos referidos em 3.1, 3.2, 3.3 e 3.7.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

2.5.1 – Caso o sócio adira ao cartão Visa Inter Travel, desde já expressamente autoriza o débito dos custos referentes a esta publicação/anuário, no cartão Visa.

2.7 – No primeiro ano de vigência deste contrato, o custo da aquisição da publicação referida em 2.5, é de 86,00 (oitenta e seis euros), as despesas previstas em 2.6 fixam-se no montante de 10,00 (dez euros), a despesa mencionada em 3.1 é de 15,00 (quinze euros) e a mencionada em 3.2 e 3.3 é de 30,00 (trinta euros). Para os anos seguintes, as mencionadas despesas são as que vierem a ser fixadas pela HGB Travel, as quais, em caso algum, poderão sofrer uma actualização superior em 20% relativamente ao ano anterior”.

Alega o A., Ministério Público, que as referidas cláusulas são nulas, por violação do princípio geral consignado no artº 15º do diploma que regula a utilização de Cláusulas Contratuais Gerais nos contratos, no qual se estabelece que “são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé”, e por contenderem com o disposto no artº 9º, nº 1, nº 2, alínea b), nº 3, e nº 6, da Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei nº 24/96, de 31 de Julho.

A R defendeu-se negando a imperatividade de tais cláusulas e alegando a não aplicação, na prática, do que resulta da interpretação literal das mesmas, quanto à obrigação de aquisição do anuário por parte dos consumidores/aderentes aos contratos em causa.

Apreciando:

Dispõem as referidas normas do artigo 9º (*Direito à protecção dos interesses económicos*) da Lei nº 24/96 que:

1 — O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.

2 — Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados:

(...)

b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor.

3 — A inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais.

(...)

12
e

91
18



Juizes Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

6 – É vedado ao fornecedor ou prestador de serviços fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço da aquisição ou da prestação de um outro ou outros.

Como é entendimento da doutrina e da jurisprudência, o conceito de boa fé, consagrado no art. 227.º do C.C., é utilizado pelo legislador em dois sentidos distintos: no sentido de *boa fé objectiva*, ou seja, no plano dos princípios normativos, como base orientadora e fundamento de efectivas soluções reguladoras dos conflitos de interesses; e no sentido de *boa fé subjectiva ou psicológica*, isto é, como consciência ou convicção de que um determinado comportamento adoptado está conforme ao direito e à ética exigível nas relações contratuais.

O art. 15.º do referido DL 446/85 (8) preceitua que “*São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé*”.

E o art. 16.º seguinte, visando concretizar este princípio geral, consigna que:

“Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, respectivamente:

- a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;*
- b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.*

Sobre os critérios para a apreciação da natureza abusiva de uma cláusula, consigna o art. 3º, nº 1 da Directiva 93/13/CE: “*Uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência da boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato*”.

Como se escreveu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07/1072010, no proc.1583/06.7TBPRD:

“Ao avaliar-se o conteúdo proibido das cláusulas, não pode deixar de se ter em conta o princípio da boa fé, ainda que em articulação com o escopo que com o conteúdo das mesmas se pretende alcançar”.

E, citando Almeno de Sá, escreveu-se ainda no referido Acórdão:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

“A consecução de um adequado equilíbrio contratual de interesses aparece como o objectivo último desse controlo, objectivo que seguramente não será atingido se o utilizador procurar garantir, de antemão, os seus exclusivos propósitos negociais, sem atender, de forma minimamente adequada, aos interesses da parte contrária. O imperativo do respeito pelo interesse do outro flui directamente da própria intencionalidade que atravessa o princípio da boa fé, pelo que somos assim levados à necessidade de uma ponderação de interesses. (...) Nesta ponderação, haverá de concluir-se por uma violação do escopo da norma singular de proibição, se a composição de direitos e deveres resultantes da conformação do contrato, considerado no seu todo, e tendo em conta o quadro negocial padronizado, não corresponder “à medida” do equilíbrio, pressuposto pela ordem jurídica, verificando-se, ao invés, uma desrazoável perturbação desse equilíbrio, em detrimento da contraparte do utilizador”.

Ora, tendo em conta as circunstâncias concretas que rodearam a negociação e celebração do contrato em causa, o objectivo ou finalidade do contrato, o sentido e contexto global do contrato em que se inserem as cláusulas em causa, e a obrigação imperativa, nos seus próprios termos, imposta pela cláusula geral 2.5 do contrato, como condição para que os direitos objecto do contrato celebrado sejam conferidos ao aderente ao cartão a que se reporta o contrato, não há dúvida que tal cláusula introduz, por esta via, no contrato celebrado e nas condições negociadas, um claro desequilíbrio nas prestações, em detrimento dos interesses económicos do consumidor e em benefício exclusivo de quem propõe/impõe a referida cláusula – a aqui R. – gravemente atentatório do princípio da boa fé contratual, sendo, por tal motivo, a referida cláusula abusiva.

Com efeito:

Resultou provado nos presentes autos que, nos termos dos contratos em causa, ao consumidor/cliente (designado por “Titular”), mediante o pagamento de um preço (designado por “Valor do contrato), a estipular nas “**Condições Particulares – Formas de Pagamento**”, a R. atribui aos contratantes/aderentes “cartões turísticos” por si emitidos e designados por “*Inter Travel Classic*” e “*Inter Travel Gold*” que são um cartão de férias, mediante os quais é conferido o direito a utilizar, por preços especiais fixados pela entidade emitente do cartão, estadias em hotéis e apartamentos de férias, mediante o pagamento de despesas



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

15
8
5
10

Proc. Nº 682/10.5YXLSB

administrativas com as respectivas reservas, e a conferir o direito a descontos especiais na aquisição de bens e serviços a fornecer ou a prestar por empresas aderentes.

Acontece que resultou igualmente provado que, por virtude de cláusulas previamente elaboradas e pré-impressas pela R., que os aderentes/consumidores se limitam a aceitar (cláusulas gerais), inseridas no verso do mesmo formulário sob a designação de "**Cláusulas Contratuais**", se consigna a obrigação de os aderentes/consumidores adquirirem, anualmente, um anuário, pagando o respectivo preço, como condição de beneficiarem dos direitos de que era suposto serem detentores apenas por virtude do contrato celebrado e pagamento do respectivo preço, nos termos acordados nas "**Condições Particulares**".

A este propósito refira-se que, como consta da fundamentação da matéria de facto, a testemunha que era também quem negociava os contratos em causa, em nome da R., declarou não ter conhecimento da referida cláusula e das condições restritivas para beneficiar do cartão, em função de um novo pagamento diferente do que foi negociado e acordado nas Condições Particulares, dizendo que tal matéria era do âmbito dos serviços administrativos e não sua.

Alega a R. que não tem a cláusula 2.5, apesar da sua "formulação literal", o alcance de cláusula imperativa, sendo tão só uma indicação sobre a conveniência de os adquirentes do contrato estarem informados sobre os alojamentos convencionados para cada ano, por forma a melhor poderem fazer a escolha e a reserva da sua estadia gratuita anual ou de estadias pagas a preços especiais, conforme argumentação expandida nos artigos 3 a 22 da contestação. E ainda que, na prática, não age de acordo com a natureza imperativa que a "formulação literal" da cláusula sugere.

Também nesta sua argumentação a R. ignora e subverte princípios fundamentais relacionados com a clareza de redacção, transparência e confiança que devem informar o processo de negociação e celebração dos contratos.

Resulta da argumentação da R. que a cláusula em causa padeceria, no mínimo e na opinião da R., de ambiguidade reconhecida. Ora, relativamente às cláusulas ambíguas, consigna-se no artº 11º do D.L. nº 446/85, de 25/10, na versão dada pelo DL. nº 220/95, de 31/01: "*1. As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

16
2
tc
s

Proc. Nº 682/10.5YXLSB

posição de aderente real". Acontece que o contratante normal não pode dar à cláusula outro sentido diferente do que resulta da letra de tal cláusula, precisamente porque nem sequer a mesma padece de ambiguidade, sendo esta introduzida apenas pela interpretação da R., a despropósito do elemento literal da cláusula, cujo sentido imperativo confirmou nas cartas remetidas ao Ministério Público, aqui A.

Resulta igualmente da argumentação da R. entender que lhe assiste o direito à livre interpretação das cláusulas gerais por si pré-elaboradas e não objecto de negociação, ficando o consumidor sujeito a confiar na liberalidade e boa vontade da R. quanto à sua aplicação, literal ou subjectiva, conforme as circunstâncias e segundo os interesses da R.. A este respeito, refere-se o que se consigna no artº 18º (cláusula absolutamente proibidas), alínea e), do D.L. nº 446/85, de 25/10, na versão dada pelo DL. nº 220/95, de 31/01: "*São absolutamente proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: e) Confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato*". Ora a R., ao pretender que o sentido da cláusula em causa não é o que o A. lhe atribui e o que resulta da "formulação literal", mas aquele que resulta da sua prática e interpretação no uso, em cada caso, da referida cláusula, o que está a reclamar para si, mesmo não o consignando em norma específica (isto é em "formulação literal") é que lhe seja reconhecido o poder de interpretar, a seu modo, as cláusulas que ela própria predispõe.

Acresce que, nem sequer tal interpretação corresponde à reafirmada pela R. quando solicitada pelo Ministério Público a esclarecer que vantagens seriam concedidas aos consumidores que não adquirisse o referido anuário, tendo, por duas vezes e de forma expressa, a R. respondido que "*de acordo com o estipulado no contrato, o usufruto dos serviços contratados depende da aquisição do anuário, ou seja, por princípio, caso o mesmo não seja adquirido não poderão ser usufruídos os serviços para o ano em questão*". Ora, de tal reafirmação, contrária ao alegado na contestação, apenas resultada reforçada a violação pela R. do princípio da boa fé contratual e processual.

Face ao exposto, dúvidas não tem este Tribunal de que as cláusulas 2.5, 2.5.1 e 2.7, são cláusulas abusivas, sendo nulas, por violação do princípio geral da boa fé contratual, consignado no artº 15º, e do artº 16º do D.L. nº 446/85, de 25/10, na versão dada pelo DL. nº



17 10+
2 2

Juizes Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 682/10.5YXLSB

220/95, de 31/01, e por contenderem com o disposto no artº 9º, nº 1, nº 2, alínea b), e nº 3 da Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei nº 24/96, de 31 de Julho.

Deste modo, nos termos do disposto no artº 25º do D.L. nº 446/85, de 25/10, na versão dada pelo DL. nº 220/95, de 31/01, declaro nulas as referidas cláusulas 2.5, 2.5. e 2.7 dos contratos em causa nestes autos, condenando-se a R. a abster-se de as utilizar em contratos singulares futuros que venha a celebrar.

b) Quanto às cláusulas 4.1, 4.1.1, 4.1.2 e 4.3 de cada um dos referidos “Contratos”, com as seguintes redacções:

4.1 – Os titulares dos vouchers poderão proceder ao cancelamento das reservas de estada nos termos seguintes:

4.1.1 – Por carta registada, a qual deverá ser recebida pela HGB Travel, até 15 dias antes da utilização respectiva;

4.1.2 – Por carta registada expedida com menos de 15 dias de antecedência relativamente ao início da utilização, perdendo 50% dos pagamentos efectuados, sem prejuízo do estipulado em 3.5 e 4.3, nas 48 horas anteriores ao início da utilização, não tendo direito a qualquer reembolso. (redacção do “Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate”).

4.1.2 – Por carta registada expedida com menos de 15 dias de antecedência relativamente ao início da utilização, perdendo 50% dos pagamentos efectuados, sem prejuízo do estipulado em 3.5 e 4.3 (redacção do “Contrato Cartão Inter Travel Classic”).

4.3 – As importâncias a restituir pela HGB Travel, nos termos constantes de 4.1.1 e 4.1.2, serão tituladas por nota de crédito, a emitir à ordem de quem tiver efectuado o pagamento, a qual deverá ser utilizada, nos termos deste contrato, no prazo de um ano a contar da sua emissão, sob pena de caducidade de tal direito.

Alega o A. Ministério Público que as referidas cláusulas são nulas, por contenderem com o princípio da boa fé, previsto nos artºs 15º e 16º, alínea a), do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, violando a confiança suscitada nas partes contratantes pelo sentido global das normas contratuais gerais, ao impor a R. aos seus clientes, através das referidas cláusulas, uma penalização quando estes procedam ao cancelamento das reservas nos prazos pré-fixados, impedindo-os de reaver os



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

18
-
e
18
-
5

Proc. Nº 682/10.5YXLSB

valores que pagaram e ficando obrigados a utilizarem as notas de crédito que lhes são concedidas, num prazo, reduzido, de um ano.

Pugnando pela não proibição das referidas cláusulas, alega a R. terem sido as mesmas escritas no ano de 2000, limitando-se a transcrever nas mesmas a legislação então em vigor (D.L. 209/97, de 13 de Agosto), considerando a R. a devolução mediante Nota de Crédito inteligível no quadro da relação sui generis estabelecida com os aderentes ao clube de férias, e ainda que, na prática, quando os aderentes solicitam a devolução do valor prestado, tal situação é atendida.

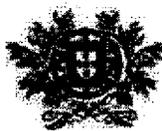
Apreciando:

Em primeiro lugar, regista-se que o facto de a R. ter elaborado os contratos em causa nos “idos de 2000” e não ter feito a actualização dos mesmos, em conformidades com as disposições legais imperativas posteriores a tal data, em nada releva a favor da pretensão da R., desde que o clausulado dos referidos contratos se mostre contrário às normas em vigor em cada momento da utilização dos referidos contratos pela R.

Em segundo lugar, importa referir que, como se deixou expresso na fundamentação da decisão da matéria de facto, não é verdade que as normas contratuais em causa se limitem a transcrever o que, a tal respeito, se consignava no D.L. 209/97, de 13 de Agosto, designadamente nos artºs 29º e 34º, citados na contestação da R., sendo consignado nos mesmos exactamente o contrário do que a R. fez contar nas cláusulas em causa, isto é: a agência deve reembolsar o cliente do montante antecipadamente pago, observando estes os prazos e condições estipulados na lei para esse efeito, e não obriga-los a aceitar uma Nota de Crédito só susceptível de ser utilizada no prazo de um ano a contar da emissão, sob pena de caducidade do direito.

Donde, dúvidas não há que tais disposições contratuais colidem com as normas legais aplicáveis, nos termos do disposto nos artºs 15º e 16º, alínea a) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, violando o princípio da boa fé contratual, dando-se aqui por reproduzido o já exposto, a este respeito, anteriormente.

Face ao que precede, nos termos do disposto no artº 25º do D.L. nº 446/85, de 25/10, na versão dada pelo DL. nº 220/95, de 31/01, declaro nulas as referidas cláusulas 4.1, 4.1.1,



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 682/10.5YXLSB

4.1.2. e 4.3 dos contratos em causa nestes autos, condenando-se a R. a abster-se de as utilizar em contratos singulares futuros que venha a celebrar.

c) Quanto à cláusula 7 do “*Contrato Cartão Classic*” e cláusula 6 do “*Contrato Cartão Gold*”), com as seguintes redacções:

“Para qualquer questão emergente deste contrato serão competentes, com exclusão de quaisquer outros, os Tribunais Cíveis da Comarca de Lisboa”.

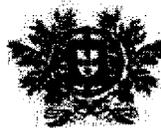
Como admitido pela R., tal cláusula é ilegal, de acordo com o disposto no artº 74º, nº 1, do C.P.C., aceitando que a mesma deve ser excluída dos contratos que utiliza, como requerido pelo A., Ministério Público

Contudo, apesar de ter consciência da sua desconformidade com norma legal imperativa, a R. mantém tal cláusula nos referidos contratos, simplesmente porque, como alegou, foram redigidos nos “idos de 2000” e não procedeu à sua actualização, permitindo-se, inclusive, escrever, em sua defesa: “*chama-se a atenção para o facto de o clausulado em apreço ter sido elaborado no ano 2000 e não ter sido alvo de revisão de actualização*” (artº 42 da contestação).

Mais alega a R., e uma vez mais, tentado desvalorizar o facto de manter nos formulários dos contratos que propõe aos aderentes aos cartões de férias em causa, cláusulas contrárias a normas imperativas legais, que, na prática, segue a norma legal imperativa prevista no artº 74º do C.P.C.

Ora, como a R. não pode desconhecer, e não desconhece (justificando embora actuação contrária e permitindo-se, inclusive, vir “chamar a atenção” para o facto deste clausulado ter sido elaborado no ano 2000 e não ter sido alvo de revisão de actualização), está obrigada a não incluir nem manter nos seus contratos cláusulas contrárias à lei e proibidas, não se entendendo como pode a R. considerar desculpabilizante do seu comportamento o facto de ter consciência da ilegalidade do mesmo, permitindo-se “chamar a atenção” do A. para o facto de que devia ter alterado a dita cláusula há mais de três anos, mas não a alterou; como igualmente não se entende que, de novo, a R. invoque, como pretensa deslegitimação da necessidade (ou oportunidade) da presente acção, o facto de “*na prática*” agir em desconformidade com cláusulas gerais que ela própria elabora e propõe/impõe aos aderentes

19
1/3



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

104
1
8

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

dos cartões em causa, aplicando na prática, segundo alegou (mas não provou) as normas legais imperativas que, contudo e de forma consciente, mantém excluídas dos seus contratos. Manifesta, deste modo, a R. uma atitude censurável (que pretende justificar), contrária à boa fé contratual e a um princípio legal fundamental de que os contratos fazem lei entre as partes - *pacta sunt servanda*. “O contrato deve ser pontualmente cumprido e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”. – artº 406º do C.C.

E, porque assim é, não tem qualquer sentido manter a cláusula ora em apreciação nos contratos sub judice, uma vez que a mesma é manifestamente contrária à lei, aliás como a própria R. reconhece.

Do teor da defesa da R. resulta que a R. entende que, mesmo sem o fazer consignar em “formulação literal”, lhe é conferida “a faculdade exclusiva”, não apenas de “interpretar qualquer cláusula do contrato” (cláusula e comportamento absolutamente proibidos, nos termos da alínea e) do artº 18º do D.L. 446/85), mas também de aplicar, ou não, cláusulas que constam dos contratos por si celebrados.

Com efeito, a defesa deduzida pela R. nesta acção, ao arrepio dos esclarecimentos prestados ao Ministério Público, no âmbito do processo administrativo prévio á instauração desta acção, vai no sentido de que é seu entendimento que “em princípio” o que está escrito (e não oferece dúvidas de interpretação) é o que vale; mas, por outro lado, também se arroga a liberdade de não aplicar o estipulado contratualmente (se assim o entender).

Face ao que precede, por ser contrária ao regime imperativo insito no artº 74º do C.P.C., em conformidade com a interpretação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 12/2007, de 6 de Dezembro, na redacção introduzida pela Lei nº 14/2006, de 26 de Abril, **declaro nula a referida cláusula 7 do “Contrato Cartão Classic” e cláusula 6 do “Contrato Cartão Gold”**), **constante dos contratos em causa nestes autos, condenando-se a R. a abster-se de a utilizar em contratos singulares futuros que venha a celebrar.**



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

10.
19.
12/10

Proc.º 682/10.5YXLSB

Face ao que precede, nos termos e ao abrigo do disposto no artº 30º, nº2 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção do Dec.-Lei nº 220/95, de 31 de Janeiro, defere-se o requerido quanto a dar publicidade à proibição das cláusulas gerais objecto nos presentes autos e, ainda, quanto à remessa ao Gabinete do Direito Europeu de certidão da sentença, em conformidade com o estabelecido no artº 35º, nº 1, do mesmo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção do Dec.-Lei nº 220/95, de 31 de Janeiro, e da Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

2) Quanto à invocada litigância de má fé por parte da R.

Peticiona o A. Ministério Público, ao abrigo do disposto no artº456º, nº 1 e nº 2, alíneas a), b) e d) do C.P.C., a condenação da R. em multa em montante adequado, como litigante de má fé, material e processual, alegando, no essencial, ter a R., na sua contestação, ao alegar que a aquisição do anuário não é imperativa e que o objectivo da cláusula é meramente indicativo, contrariamente à informação prestada no âmbito do processo administrativo destinado à recolha de elementos com vista à propositura desta acção, alterou a verdade dos factos objecto da petição inicial, com o objectivo de impedir a descoberta da verdade material.

Defendeu-se a R. negando a existência de contradição entre a sua contestação e as declarações contidas nos ofícios que remeteu ao Ministério Público na fase administrativa prévia à instauração dos presentes autos, defendendo que a informação dada pela gerência da empresa às solicitações do Ministério Público, de que a política da empresa é de que não se vede a utilização dos serviços a quem não adquire o mencionado anuário, é a prova cabal de que o mesmo não constitui condição *sine qua non* do exercício do direito, mas tão só condição comercial para o referido exercício, tendo a gerência da empresa somente explicitado *o iter lógico que presidiu à formulação da cláusula exarada no contrato e se esclarece o alcance prático da mesma.*

Mais alega não [ter] agido com intenção de escamotear, esconder ou falsear a realidade, conforme em sede e em momento próprio certamente se demonstrará.

Por último, refira-se requerer a R. que os documentos juntos pelo Ministério Público não sejam admitidos, por deverem os mesmos ter sido juntos com a petição inicial

Apreciando:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

Como é do conhecimento comum, a má fé consiste na violação do dever de boa fé processual imposto às partes, designadamente pelo disposto no artº 266ºA do C.P.C., e encontra-se expressamente prevista no artº 456º do C.P.C.

Dispõe o artº 456º do C.P.C. que:

“1. Tendo litigado de má fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

2. Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;*
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;*
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;*
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.”*

Da norma legal precedentemente referida se infere que a existência da litigância de má fé pressupõe uma actuação *“dolosa ou com negligência grave”*.

Existem duas espécies de dolo: o substancial e o instrumental.

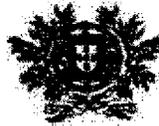
Quanto ao substancial, reporta-se à relação material controvertida e traduz-se na consciência dessa falta de razão por parte de quem adopte uma actuação subsumível às alíneas a), b) do nº 2, do citado artº 456º do C.P.C.

Quanto ao instrumental, reporta-se à relação jurídica processual e encontra-se previsto nas alíneas c) e d) do mesmo dispositivo legal.

No que concerne à negligência grave, tem a mesma que ser aferida através da violação do disposto quanto à boa fé, merecendo, contudo, a actuação do litigante a qualificação de reprovável, porque gravemente negligente, mas não dolosa, ou seja, consciente e deliberada.

Vejamos:

Conforme invocado pelo Ministério Público, para efeitos de condenação da R., como litigante de má fé, alegou a R., no artº 12 da sua contestação, que a formulação da cláusula 2.5 não se referia a uma estipulação imperativa, mas tão só a uma indicação sobre a conveniência de os



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

23
10
1

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

adquirentes do contrato estarem informados sobre os alojamentos convencionados para cada ano, por forma a melhor poderem fazer a escolha e a reserva da sua estadia gratuita anual ou de estadias pagas a preço especiais.

E, no artº 13º da mesma contestação, alegou ainda a R. que a aquisição da dita publicação/anuário, não é condição de eficácia do contrato ou condição *sine qua non* para o exercício dos direitos contratados pelos consumidores.

A R. não demonstrou em Juízo a matéria alegada, como anunciou na sua resposta ao incidente de má fé que faria.

E, inclusive, sequer tentou fazê-lo.

A verdade é que os esclarecimentos solicitados a tal respeito, em audiência de julgamento, e que resultaram infrutíferos, face ao afirmado desconhecimento dos factos pela testemunha inquirida (conforme consta na fundamentação do despacho referente à matéria de facto provada e não provada) o foram sob iniciativa deste Tribunal.

Por outro lado, resultou provado o teor da cláusula 2.5, ou seja, que *os titulares do cartão Classic [ou cartão Gold/Corporate] ficam obrigados, anualmente, durante o mês de Fevereiro, a adquirir uma publicação/anuário dos produtos Inter Travel, a qual conferirá os direitos referidos em 3.1, 3.2, 3.3 e 3.7. (facto 7) e, ainda, que todavia, para que os consumidores beneficiem efectivamente dos direitos previstos nos contratos em causa nestes autos, são obrigados a adquirir, anualmente, a publicação/anuário (cláusula 2.5), mediante o pagamento de um novo preço, a fixar anualmente pela HGB Travel (cláusula 2.7), publicação onde são identificadas as empresas aderentes e as unidades hoteleiras contratadas que efectuam descontos, a qual conferirá os direitos referidos em 3.1, 3.2, 3.3 e 3.7 (cláusula 2.5) (facto 10).*

Ora, da matéria provada, resulta ser falso a matéria alegada pela R. na sua contestação, impugnando a matéria da petição inicial.

Resulta, ainda, dos demais elementos fácticos constantes dos autos, que a R. tinha consciência de que os factos alegados pelo Ministério Público na sua petição inicial eram verdadeiros, correspondendo a documentos e informações por si prestados, e falsos os por si deliberadamente alegados em sede de contestação.

Vejamos:



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

Por ofício nº 4123, datado de 01/12/2009, o Senhor Procurador Adjunto da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, solicitou à R.:

"(...) informação onde se encontram estabelecidas/descritas as vantagens proporcionadas pelos cartões de férias aos consumidores que subscrevam os contratos intitulados "Contrato Cartão Inter Travel Classic" e "Contrato de Cartão Inter Travel Gold", quando estes não adquiram o anuário previsto nas cláusulas 2.5.

Solicita-se ainda, que nos seja remetida cópia do(s) documento(s) e/ou cláusulas contratuais gerais, que prevejam e discriminem as vantagens proporcionadas pelos cartões de férias, aos consumidores que subscrevam aqueles contratos, quando estes não adquiram o anuário". (cfr. fls. 50 e facto 15º da matéria de facto provada).

Respondendo ao ofício nº 4123, por carta recebida em 10(?) /12/2009, a R. informou que:

"Na sequência do solicitado no V. ofício em referência somos a informar que a aquisição do anuário é condição para o exercício dos direitos previstos nas cláusulas 3.1, 3.2, 3.3 e 3.7 das Cláusulas contratuais gerais dos contratos Intertravel Classice Gold" (sic). (cfr. fls. 102 e facto 16 da matéria de facto provada).

Por ofício nº 50/JE, datado de 06/01/2010, o Senhor Procurador Adjunto da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, solicitou à R.:

"(...) que no prazo de 15 dias informe esta Procuradoria e o Processo Administrativo acima identificado, que vantagens são concedidas aos consumidores que não adquiram o anuário, previsto nas cláusulas 2.5 dos contratos de adesão intitulados "Contrato Cartão Inter Travel Classic" e "Contrato Cartão Inter Travel Gold", uma vez, que certamente por lapso, essa informação não nos foi ainda facultada, apesar de já ter sido solicitada". (cfr. fls. 52 e facto 17 da matéria de facto provada).

Respondendo ao ofício nº 50/JE, por carta recebida em 22/01/2010, a R. informou que:

"De acordo com o estipulado no contrato, o usufruto dos serviços contratados depende da aquisição do anuário, ou seja, por princípio, caso o mesmo não seja adquirido não poderão ser usufruídos os serviços para o ano em questão.

Tem sido, no entanto, política desta empresa, não vedar o usufruto de serviços aos associados, apesar de haver anos em que não adquirem o anuário". (cfr. fls. 53 facto 18 da matéria de facto provada).



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 682/10.5YXLSB

Do que precede se infere:

a) A R., quando da 1ª solicitação do Ministério Público informou, claramente e sem qualquer espécie de reticência, que *a aquisição do anuário é condição para o exercício dos direitos previstos nas cláusulas 3.1, 3.2, 3.3 e 3.7 das Cláusulas contratuais gerais dos contratos Intertravel Classic Gold* (sic).

b) Só quando reiterada a solicitação para informar *que vantagens são concedidas aos consumidores que não adquiram o anuário, previsto nas cláusulas 2.5 dos contratos de adesão intitulados "Contrato Cartão Inter Travel Classic" e "Contrato Cartão Inter Travel Gold"*, veio, de novo, informar que *"em princípio" de acordo com o estipulado no contrato, o usufruto dos serviços contratados depende da aquisição do anuário, ou seja, caso o mesmo não seja adquirido não poderão ser usufruídos os serviços para o ano em questão, tendo então acrescentado que "tem sido, no entanto, política desta empresa, não vedar o usufruto de serviços aos associados, apesar de haver anos em que não adquirem o anuário"*.

Ora do que precede, conclui-se que:

- A R. não negou, como o faz na contestação, ao arrepio do teor literal da cláusula 2.5 em causa, que a dita cláusula não seja imperativa.

- A R. confirmou expressamente, na segunda informação prestada a solicitação do Ministério Público, que o usufruto dos serviços contratados dependia da aquisição do anuário, ou seja, caso o mesmo não fosse adquirido, não podiam ser usufruídos os serviços objecto dos contratos para o ano em questão, como a própria refere.

A introdução, da expressão "em princípio" à resposta anteriormente dada configura, exactamente, o reforço da regra de que o usufruto dos serviços contratados depende da aquisição do anuário, de acordo com o teor do contrato.

- A R. mais informa, nessa segunda resposta, ter sido política da empresa *não vedar o usufruto de serviços aos associados, apesar de haver anos em que não adquirem o anuário*.

A este respeito refira-se que tal referência não era objecto do esclarecimento solicitado pelo Ministério Público que se destinava, sim, a confirmar que *vantagens* eram concedidas aos consumidores que não adquiram o anuário, previsto nas cláusulas 2.5 dos contratos de adesão intitulados "Contrato Cartão Inter Travel Classic" e "Contrato Cartão Inter Travel Gold".



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 682/10.5YXLSB

Ou seja, da resposta da R., tem que se concluir: nenhuma, pois que nenhuma foi enunciada, limitando-se a R. a referir uma alegada prática de que não vedava o usufruto desses serviços, (que não provou nem diligenciou provar) não mencionada no primeiro esclarecimento, que foi concreto e objectivo no sentido de depender da aquisição do anuário o usufruto dos serviços objecto dos contratos, e que, a existir, vai, manifestamente, contra o teor literal da cláusula dos contratos objecto da presente acção inibitória, como a própria R. nas suas respostas admite.

Assim sendo, dúvidas não há que a R., na sua contestação, alterou deliberadamente a verdade dos factos, actuando, não com negligência grosseira, mas com dolo, uma vez que, tendo admitido na fase administrativa, prévia à instauração da presente acção, a imperatividade da cláusula 2.5 em causa e que o usufruto dos serviços contratados dependia da aquisição do anuário, ou seja, caso o mesmo não fosse adquirido, não podiam ser usufruídos os serviços objecto dos contratos para o ano em questão, veio, no âmbito desta acção, defender que a cláusula era meramente indicativa, relativa à conveniência de os adquirentes do contrato estarem informados sobre os alojamentos convencionados para cada ano, por forma a melhor poderem fazer a escolha e a reserva da sua estadia gratuita anual ou de estadias pagas a preço especiais e que a aquisição da dita publicação/anuário, não é condição de eficácia do contrato ou condição *sine qua non* para o exercício dos direitos contratados.

Tal actuação, por ser contrária à verdade dos factos, configura dolo substancial, subsumível ao disposto nas alíneas a) e b) do artº 456º do C.P.C., atendendo a que a R. não podia ignorar, e não ignorava, estar a defender o que não tinha qualquer arrimo, quer no teor da cláusula quer na realidade da empresa, e que, assim sendo, a sua oposição ao pedido deduzido nesta acção não tinha qualquer fundamento, inclusive, porque, mesmo a verificar-se, como refere, e bem, o Ministério Público no seu requerimento de condenação de má fé, não retirava o carácter abusivo das ditas cláusulas contratuais gerais, antes o pretendia justificar com recurso a uma alegada prática “comercial”, com natureza arbitrária, porque desconforme ao direito aplicável, como acaba por admitir na sua resposta ao incidente de má fé.

A mesma actuação, configura, ainda e simultaneamente, dolo instrumental.

Com efeito, a R., ao contestar a acção, não admitindo o carácter imperativo da cláusula 2.5 (depois de o ter expressamente assumido), defendendo que o Ministério Público estava a

26
2
At
r



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 682/10.5YXLSB

interpretar de forma lata e descontextualizada a referida cláusula, alegando falsamente ser outra a prática da empresa, que sequer diligenciou provar, e ainda, no que se refere à cláusula 4.3, que a mesma estava de acordo com as normas do Dec.-Lei 209/97, de 13 de Agosto que transcreve e donde consta expressamente o contrário do que defende, ou seja, que, de acordo com os requisitos legais aplicáveis, a agência deve reembolsar (reembolsar e não emitir notas de crédito com a duração máxima de um ano) está a fazer dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal, entorpecer a acção da justiça e protelar, sem fundamento sério, o trânsito da decisão.

Na verdade, face ao carácter abusivo, porque contrário à lei, das cláusulas contratuais gerais insitas nos contratos *sub judice*, inexistindo qualquer facto susceptível de infirmar os factos alegados pelo A., como resulta da contestação por si oferecida, só restava à R., admiti-los.

Não o tendo feito, para além de ter actuado com dolo substancial, a R. actuou ainda com dolo instrumental, sendo um inseparável do outro na situação em apreço.

Importa, pois, condenar a R. como litigante de má fé.

Quanto ao valor da multa, a que alude o artº 456º, nº 1, do C.P.C., há que atender à particular censurabilidade da conduta da R, traduzida no dolo intenso com que actuou e as consequências que esta acção causou na funcionalidade do Tribunal, face à desnecessidade da tramitação processual a que esteve sujeita após o decurso do prazo para a contestação, se a R. se dispensasse de impugnar a acção (ou, ainda que desnecessariamente, fundasse o seu articulado na verdade dos factos, admitindo-os).

Acresce que a condenação de parte como litigante de má fé, em multa a favor do Tribunal, deve ter também uma acção pedagógica, no sentido de levar os litigantes a equacionar o quão mais elevado poderá ser o preço de fazer um uso inadequado da justiça, relativamente à assunção das suas responsabilidades contratuais ou outras, quando a sua intervenção em Juízo corresponda à violação do principio da boa fé a que as partes se encontram vinculadas nos termos legais – cfr. artº 266º A do C.P.C.

Deve, pois, a multa em que o litigante de má fé for condenado ter natureza sancionatória, sendo percebida como tal pelo litigante de má fé.

2) ATT
P.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 682/10.5YXLSB

Em consequência, julgo adequado fixar o montante da multa a pagar pela R. ao Tribunal em 10 UC, correspondentes a € 1.020,00.

V)

Nos presentes autos de acção de condenação sob a forma de processo sumário, em que é **A. O MINISTÉRIO PÚBLICO** e **R. HGB TRAVEL – OPERADORES TURÍSTICOS, LDA**, atentos os factos provados e o direito expendido, julgo a presente acção procedente por provada e, em consequência:

1) Declaro nulas as seguintes cláusulas contratuais que integram as “*Cláusulas Contratuais*” gerais, pré-impressas e previamente elaboradas, pela R.:

- a) Cláusulas 2.5, 2.5.1, 2.7, 4.1.1, 4.1.2, 4.3 e 7 do “*Contrato Cartão Inter Travel Classic*”;
- b) Cláusulas 2.5, 2.5.1, 2.7, 4.1.1, 4.1.2, 4.3 e 6 do “*Contrato Cartão Inter Travel Gold/Corporate*”.

2) Condeno a R. a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar.

3) Condeno a R. a dar publicidade à presente decisão, no prazo de 20 dias, após transito em julgado da mesma, e com transcrição das cláusulas cuja proibição de utilização foi decidida, mediante anúncio, de tamanho não inferior a ¼ de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e Porto, durante dois dias consecutivos, devendo fazer prova nos presentes autos, no prazo de 15 dias após a última publicação, de ter sido efectuada tal publicidade, nos termos ora determinados.

4) Condeno a R., como litigante de má fé, em multa no valor de 10 U.C., correspondente ao valor de € 1.020,00.

Após trânsito da presente sentença, dê-se cumprimento ao disposto no artº 34º do Dec.-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na sua actual redacção, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)
3º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

28
—
9

41
—
2

Proc.Nº 682/10.5YXLSB

Custas pela R. na acção e no incidente de má fé, fixando-se estas em 2 UC.

Registe e notifique.

(Texto elaborado e revisto pela signatária)

Lisboa, 09/08/2012

A Juíza de Direito
Gracinda Ferro